



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.904419/2008-11
Recurso Voluntário
Resolução nº **1201-000.744 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de outubro de 2021
Assunto CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)
Recorrente A C SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA (A C INFORMÁTICA LTDA)
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte, fls. 113-114, contra Acórdão da DRJ que deu parcial provimento à pretensão recursal, fl.92-100.

O contribuinte apresentou a DCOMP nº 09427.30369.190905.1.3.03-0095, com crédito originado em saldo negativo de CSLL do 4º trimestre de 2004 (saldo negativo total de R\$ 33.001,85, informado no PER/DCOMP/Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP: 24.955,30), para compensar com débitos confessados nele e no PER/DCOMP nº 31125.69578.200905.1.3.03-8980.

A autoridade administrativa não homologou a compensação ao argumento de que não havia saldo negativo de CSLL apurado na respectiva DIPJ (valor do crédito informado na DIPJ igual a zero).

Na manifestação de inconformidade o contribuinte alegou erro de fato no preenchimento da DIPJ do AC 2004, pois, segundo ele, não havia informado a CSLL retida na fonte na apuração da CSLL do 4º trimestre, no importe de R\$ 31.945,51. Acrescentou que teria apresentado DIPJ retificadora e juntada aos autos os informes de rendimentos (às fls. 17 a 32).

A DRJ não acatou a DIPJ encaminhada após a emissão do Despacho Decisório, porém, considerando as informações prestadas na DIPJ retificadora encaminhada em 16/10/2007

Fl. 2 da Resolução n.º 1201-000.744 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13896.904419/2008-11

(Número da Declaração: 0001360866), constatou que a receita de prestação de serviço contida nas DIRFs juntadas aos autos pelo próprio contribuinte (R\$ 3.454.023,94) era maior que a informada na DIPJ (R\$ 3.319.675,32).

Assim, considerando a receita e as retenções informadas na DIRFs apresentadas pelo contribuinte a DRJ concluiu pela existência de saldo negativo de CSLL do 4º trimestre de 2004 no montante de R\$ 14.426,18 e não zero como constou no Despacho Decisório eletrônico.

Irresignado, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário, contra a parte não reconhecida pelo Acórdão recorrido, nos seguintes termos:

Tendo a decisão do processo que defere parcialmente o direito de compensação, onde a decisão de que a receita informada na DIPJ 2004/2005 ora foi declarada a menor:

DIPJ 2004/2005 — R\$ 3.319.675,32

DIRF (Decisão)- R\$ 3.454.023,94

Diferença R\$ 134.348,62

Da receita declarada a menor R\$ 134.348,62, venho interpor o recurso, pois a decisão foi tomada com a base a DIRF da fonte pagadora, a qual é apurada e informada pelo pagamento do serviços tomado, e o prestador tem a sua receita reconhecida pela emissão da nota fiscal. (Anexo notas fiscais). Referente aos rendimentos Financeiros, a empresa não tem nada a se opor.

(...)

II.1 – PRELIMINAR

Com os fatos acima temos o calculo a ser adotado, para a homologação dos credits:

- Base csll informada na DIPJ	- R\$ 23.194,14
- Acréscimo Receita Financeira	- R\$ 74.758,66
- Base de Calculo CSLL	- R\$ 97.952,80
- CSLL 9%	- R\$ 8.815,75
- CSLL Retida	- R\$ 31.945,51
- Saldo Negativo	- R\$ 23.129,76

E acrescenta, no mérito:

Impugno tal decisão pelo fatos acima demonstrado e por estar em acordo com a legislação no reconhecimento da receita, anexo ao processo as notas fiscais do período, onde comprova tal faturamento e retenções.

Com o calculo demonstrado solicito que o valor a ser homologado passe a ser de R\$ 23.129,76 e não mais o valor de R\$ 14.426,18

Após, os autos foram encaminhados para o CARF, para apreciação e julgamento.

Voto

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

Conforme relatado, trata-se de Recurso Voluntário em face da r. decisão que considerou PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade apresentada, que RECONHECEU o direito creditório pleiteado e HOMOLOGOU PARCIALMENTE a compensação declarada até o limite de crédito confirmado, no montante de R\$ 14.426,18.

Segundo a Recorrente, o saldo negativo deveria ser assim apurado:

Fl. 3 da Resolução n.º 1201-000.744 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
 Processo n.º 13896.904419/2008-11

Com os fatos acima temos o calculo a ser adotado, para a homologação dos créditos:

- Base csll informada na DIPJ	-	R\$ 23.194,14
- Acréscimo Receita Financeira	-	R\$ 74.758,66
- Base de Calculo CSLL	-	<u>R\$ 97.952,80</u>
- CSLL 9%	-	R\$ 8.815,75
- CSLL Retida	-	R\$ 31.945,51
- Saldo Negativo	-	<u>R\$ 23.129,76</u>

Porém, apresenta tão somente as notas fiscais do período, o que, em tese, ainda que possam apresentar alguns indícios de verossimilhança na alegação do contribuinte, não é suficiente para demonstrar a correlação entre as retenções alegadas e o oferecimento das respectivas receitas à tributação.

Por outro lado, reproduzo as razões do voto condutor do acórdão recorrido que não considerou suficientes os documentos apresentados para comprovar a retenção e o oferecimento à tributação:

Antes de tudo, não se pode acatar a DIPJ retificadora apresentada em 15/09/2008 (fl. 23), como meio hábil para comprovar o saldo negativo da CSLL do 4º trimestre de 2004, porque tal declaração foi apresentada no curso do presente procedimento fiscal (com ciência da decisão aqui recorrida em 1º/09/2008), e, como é de conhecimento geral, declaração extemporânea não surte seus regulares efeitos (inteligência da Súmula CARF n.º 33: *A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício*).

Indo além, compulsando a DIPJ-AC 2004 retificadora espontânea transmitida em 16/10/2007 (Número da Declaração: 0001360866), que será tomada como referencial neste voto, vê-se a seguinte oferta de receitas de prestação de serviços/financeiras e a apuração da CSLL:

Fl. 4 da Resolução n.º 1201-000.744 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13896.904419/2008-11

DIPJ 2005		
CNPJ: 66.059.510/0001-42		ND: 0001360866
Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral		
Discriminação	4º Trimestre	Valor
01.Receita da Export. Incent. Produtos-Befiex até 31/12/1987		0,00
02.Crédito-Prêmio de IPI		0,00
03.(-)Vendas Canceladas e Devoluções		0,00
04.(-)Descontos Incond. nas Export. Incentivadas		0,00
05.Receita da Exportação Não Incentivada de Produtos		0,00
06.Rec. Venda no Mercado Interno de Prod. Fabric. Própria		0,00
07.Receita da Revenda de Mercadorias		0,00
08.Receita da Prestação de Serviços	3.319.675,32	
09.Receita das Unidades Imobiliárias Vendidas		0,00
10.Receita da Atividade Rural		
11.(-)Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incond.		0,00
12.(-)ICMS		0,00
13.(-)Cofins	252.749,50	
14.(-)PIS/Pasep	54.774,64	
15.(-)ISS	137.609,22	
16.(-)Demais Imp. e Contr. Incid. s/ Vendas e Serviços		0,00
17.RECEITA LÍQUIDA DAS ATIVIDADES	2.874.541,96	
18.(-)Custo dos Bens e Serviços Vendidos	2.762.863,23	
19.LUCRO BRUTO	111.678,73	
20.Variações Cambiais Ativas		0,00
21.Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade		0,00
22.Ganhos em Operações Day-Trade		0,00
23.Receitas de Juros sobre o Capital Próprio		0,00
24.Outras Receitas Financeiras		0,00
25.Ganhos na Alien. Particip. Não Integrantes do Ativo Permanente		0,00
26.Resultados Positivos em Participações Societárias		0,00
27.Resultados Positivos em SCP		0,00
28.Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior		0,00
29.Reversão dos Saldos das Provisões Operacionais		0,00

Fl. 5 da Resolução n.º 1201-000.744 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13896.904419/2008-11

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA
DIPJ 2005	

CNPJ: 66.059.510/0001-42

ND: 0001360866

Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral

Discriminação	4º Trimestre	Valor
47.(-) Participações de Debêntures		0,00
48.(-) Participações de Empregados		0,00
49.(-) Partic. Administradores e Partes Beneficiárias		0,00
50.(-) Contrib. p/ Assistência ou Previd. de Empregados		0,00
51. LUCRO LÍQUIDO ANTES DA CSLL		42.565,14

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA
DIPJ 2005	

CNPJ: 66.059.510/0001-42

ND: 0001360866

Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Discriminação	4º Trimestre	Valor
30. BASE DE CÁLC. ANTES DA COMP. BC NEG. DO PRÓPRIO PER. APUR.		42.565,14
31.(-) Atividades em Geral		
32.(-) Atividade Rural		
33. BASE DE CÁLC. ANTES DA COMP. DE BC NEG. DE PER. ANTERIORES		42.565,14
34.(-) Base de Cálculo Neg. da CSLL de Per. Ant. - Ativ. em Geral		19.371,00
35.(-) Base de Cálculo Neg. da CSLL de Per. Ant. - Ativ. Rural		0,00
36. BASE DE CÁLCULO DA CSLL		23.194,14
37. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por Atividade		2.087,47
38. Adição de Créd. de CSLL s/ Depreciação Útil. Anteriormente		0,00
39. TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO		2.087,47

Ocorre que a receita de prestação de serviços trazida pelo próprio recorrente, monta, no 4º trimestre de 2004, R\$ 3.454.023,94, das fontes pagadoras Cobra Tecnologia S/A (R\$ 3.188.122,64 - fl. 17), Epson do Brasil (R\$ 195.485,62 - fl. 19), Epson Paulista (R\$ 59.665,68 - fl. 21) e CSU Cardsystem S/A (R\$ 10.750,00 - fl. 22), ou seja, uma importância superior a acima confessada (R\$ 3.319.675,32).

Efetivamente, deve-se majorar as receitas computadas na base de cálculo da CSLL, em linha com a confissão do impugnante, porém se deve deferir eventuais retenções na fonte de CSLL das fontes acima. Compulsando as DIRFs, vêem-se apenas as retenções de contribuições das fontes pagadoras Epson do Brasil e Epson Paulista (a da Cobra está em linha com o informe de rendimentos dos autos):

Fl. 6 da Resolução n.º 1201-000.744 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.904419/2008-11

Dados do beneficiário:

CNPJ: 66.059.510/0001-42
Nome constante no cadastro: A C SERVICOS CORPORATIVOS LTDA.
Nome constante na Dirf: AC INFORMATICA S C LTDA

Dados do declarante:

CNPJ: 01.554.976/0001-79
Nome constante no cadastro: EPSON PAULISTA LTDA
Nome constante na Dirf: EPSON PAULISTA LTDA

Dados da declaração:

Ano-calendário: 2004 Data de entrega: 13/05/2005 - 20:05h
Tipo: Retificadora - Situação: Ativa
Total de códigos de receita: 2

Código de receita: 5952 - Retenções de Contribuições pagamento PJ a PJ de Direito Privado

Meses	Rendimento Tributável	Imposto Retido	Deduções	Compensação judicial	
				Anos Anteriores	Ano Calendário
Jan	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fev	4.361,21	202,80	0,00	0,00	0,00
Mar	6.064,76	282,01	0,00	0,00	0,00
Abr	4.285,19	199,26	0,00	0,00	0,00
Mai	3.560,92	165,59	0,00	0,00	0,00
Jun	2.747,92	127,78	0,00	0,00	0,00
Jul	4.340,93	201,86	0,00	0,00	0,00
Ago	5.013,65	233,14	0,00	0,00	0,00
Set	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Out	6.412,06	298,16	0,00	0,00	0,00
Nov	30.780,49	1.431,28	0,00	0,00	0,00
Dez	22.473,13	1.045,00	0,00	0,00	0,00
Tot	90.040,26	4.186,88	0,00	0,00	0,00
13*	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Emissão: 14/05/2014 13:28 - Página: 2

Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf
Resumo do Beneficiário - Detalhamento Mensal

Dados do beneficiário:

CNPJ: 66.059.510/0001-42
Nome constante no cadastro: A C SERVICOS CORPORATIVOS LTDA.
Nome constante na Dirf: AC INFORMATICA S C LTDA

Dados do declarante:

CNPJ: 52.106.911/0001-00
Nome constante no cadastro: EPSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Nome constante na Dirf: EPSON DO BRASIL IND. E COM. LTDA

Dados da declaração:

Ano-calendário: 2004 Data de entrega: 15/10/2008 - 20:08h
Tipo: Retificadora - Situação: Ativa
Total de códigos de receita: 2

Código de receita: 5952 - Retenções de Contribuições pagamento PJ a PJ de Direito Privado

Meses	Rendimento Tributável	Imposto Retido	Deduções	Compensação judicial	
				Anos Anteriores	Ano Calendário
Jan	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fev	43.680,22	2.031,13	0,00	0,00	0,00
Mar	39.147,30	1.820,35	0,00	0,00	0,00
Abr	42.517,12	1.977,04	0,00	0,00	0,00
Mai	39.092,27	1.817,79	0,00	0,00	0,00
Jun	39.945,66	1.857,48	0,00	0,00	0,00
Jul	50.424,43	2.344,73	0,00	0,00	0,00
Ago	44.779,90	2.082,27	0,00	0,00	0,00
Set	48.745,81	2.266,68	0,00	0,00	0,00
Out	49.461,40	2.299,95	0,00	0,00	0,00
Nov	93.336,16	4.340,13	0,00	0,00	0,00
Dez	52.688,06	2.449,99	0,00	0,00	0,00
Tot	543.818,33	25.287,54	0,00	0,00	0,00

Deve-se observar que o código de retenção 5952 engloba o valor da CSLL, da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das seguintes alíquotas:

- a) 1% (um por cento), a título de CSLL;
- b) 3% (três por cento), a título de Cofins; e

Fl. 7 da Resolução n.º 1201-000.744 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13896.904419/2008-11

c) 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), a título de PIS/Pasep.

Assim, somente a fração $\frac{1}{4,65}$ das retenções das fontes Epson do Brasil e Epson Paulista se referem à CSLL $([2.299,95+ 4.340,13+ 2.449,99+ 1.431,28+ 1.045,00+ 4.186,88] \times \frac{1}{4,65})$, no importe total de R\$ 3.387,79.

Indo além, não se vê qualquer oferta à tributação de receitas financeiras à tributação, aos quais deveriam fazer parte da base de cálculo da CSLL.

Compulsando novamente as DIRFs de fontes pagadoras em nome do contribuinte, além dos valores que contam nos informes de rendimentos destes autos, extraem-se as seguintes informações adicionais, para o 4º trimestre de 2004:

Resumo do Beneficiário - Detalhamento Mensal

Dados do beneficiário:

CNPJ: 66.059.510/0001-42

Nome constante no cadastro: A C SERVICOS CORPORATIVOS LTDA.

Nome constante na Dirf: A C INFORMATICA LTDA

Dados do declarante:

CNPJ: 04.000.582/0001-67

Nome constante no cadastro: TELEFONICA SERVICOS EMPRESARIAIS DO BRASIL LTDA

Nome constante na Dirf: TELEFONICA GESTAO DE SERVICOS COMPARTILHADOS DO BR LTDA

Dados da declaração:

Ano-calendário: 2004

Data de entrega: 24/02/2005 - 20:05h

Tipo: Original - Situação: Ativa

Total de códigos de receita: 1

Código de receita: 1708 - Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica

Meses	Rendimento Tributável	Imposto Retido	Deduções	Compensação judicial	
				Anos Anteriores	Ano Calendário
Jan	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fev	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Abr	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mai	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jun	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jul	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Ago	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Set	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Out	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Nov	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dez	4.900,00	73,50	0,00	0,00	0,00
Tot	4.900,00	73,50	0,00	0,00	0,00
13*	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Fl. 8 da Resolução n.º 1201-000.744 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.904419/2008-11

Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf
Resumo do Beneficiário - Detalhamento Mensal

Dados do beneficiário:

CNPJ: 66.059.510/0001-42
Nome constante no cadastro: A C SERVICOS CORPORATIVOS LTDA.
Nome constante na Dirf: A C INFORMATICA S C LTDA

Dados do declarante:

CNPJ: 33.010.851/0001-74
Nome constante no cadastro: BRADESCO CAPITALIZACAO S/A
Nome constante na Dirf: BRADESCO CAPITALIZACAO S/A

Dados da declaração:

Ano-calendário: 2004
Data de entrega: 25/02/2005 - 20:05h
Tipo: Original - Situação: Ativa
Total de códigos de receita: 1

Código de receita: 0916 - Prêmios obtidos em concursos e sorteios

Meses	Rendimento Tributável	Imposto Retido	Deduções	Compensação judicial	
				Anos Anteriores	Ano Calendário
Jan	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fev	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Abr	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mai	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jun	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jul	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Ago	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Set	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Out	113,63	22,73	0,00	0,00	0,00
Nov	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dez	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Tot	113,63	22,73	0,00	0,00	0,00
13*	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Dados do beneficiário:

CNPJ: 66.059.510/0001-42
Nome constante no cadastro: A C SERVICOS CORPORATIVOS LTDA.
Nome constante na Dirf: A C INFORMATICA LTDA

Dados do declarante:

CNPJ: 17.184.037/0001-10
Nome constante no cadastro: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Nome constante na Dirf: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

Dados da declaração:

Ano-calendário: 2004
Data de entrega: 17/10/2008 - 20:08h
Tipo: Retificadora - Situação: Ativa
Total de códigos de receita: 1

Código de receita: 3426 - Rendimentos de capital, aplicações financeiras de renda fixa, exceto fundos de investimento - PJ

Meses	Rendimento Tributável	Imposto Retido	Deduções	Compensação judicial	
				Anos Anteriores	Ano Calendário
Jan	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fev	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Abr	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mai	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jun	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jul	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Ago	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Set	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Out	13.154,06	2.630,79	0,00	0,00	0,00
Nov	14.384,65	2.876,89	0,00	0,00	0,00
Dez	14.993,12	2.998,58	0,00	0,00	0,00
Tot	42.531,83	8.506,26	0,00	0,00	0,00
13*	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Fl. 9 da Resolução n.º 1201-000.744 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.904419/2008-11

Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf
Resumo do Beneficiário - Detalhamento Mensal

Dados do beneficiário:

CNPJ: 66.059.510/0001-42
Nome constante no cadastro: A C SERVICOS CORPORATIVOS LTDA.
Nome constante na Dirf: A.C. INFORMATICA S/C LTDA

Dados do declarante:

CNPJ: 60.746.948/0001-12
Nome constante no cadastro: BANCO BRADESCO SA
Nome constante na Dirf: BANCO BRADESCO S.A.

Dados da declaração:

Ano-calendário: 2004 Data de entrega: 24/08/2010 - 20:10h
Tipo: Retificadora - Situação: Ativa
Total de códigos de receita: 1

Código de receita: 3426 - Rendimentos de capital, aplicações financeiras de renda fixa, exceto fundos de investimento - PJ

Meses	Rendimento Tributável	Imposto Retido	Deduções	Compensação judicial	
				Anos Anteriores	Ano Calendário
Jan	61.272,24	12.254,44	0,00	0,00	0,00
Fev	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mar	75.983,43	15.196,68	0,00	0,00	0,00
Abr	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mai	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jun	23.561,76	4.712,35	0,00	0,00	0,00
Jul	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Ago	21.389,75	4.277,94	0,00	0,00	0,00
Set	18.007,34	3.601,46	0,00	0,00	0,00
Out	27.213,20	5.442,64	0,00	0,00	0,00
Nov	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dez	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Tot	227.427,72	45.485,51	0,00	0,00	0,00
13*	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

As receitas acima, financeiras ou de prestação de serviços, devem ser consideradas na apuração do saldo negativo da CSLL do 4º trimestre de 2004 (para estas não houve retenção de CSLL, mas apenas de IRRF).

Dessa forma, deve-se nesta instância recalcular o saldo negativo da CSLL do 4º trimestre de 2004, tomando as receitas confessadas pelo próprio recorrente, maiores do que as informados na DIPJ respectiva, além das informações da DIRF, até porque, atente-se, aqui se está a mensurar o indébito (saldo negativo), e pode esta autoridade julgadora analisar a correção da base de cálculo, desde que isso não implique em lançamento de crédito tributário (falece competência ao julgador para tanto), agravamento do crédito lançado ou minoração de saldo negativo já reconhecido pela instância a quo.

Com as balizas acima, abaixo se demonstrará que o saldo negativo perseguido pelo contribuinte é menor do que o pretendido, porém existe, não sendo zero, como decidido pela decisão recorrida. Seguem os cálculos para o 4º trimestre de 2004:

Base de cálculo da CSLL informada na DIPJ	R\$ 23.194,14
Acréscimo de receita, tomando por base os informes de rendimentos trazidos pelo	R\$ 3.454.023,94 – R\$ 3.319.675,32 = R\$ 134.348,62

Fl. 10 da Resolução n.º 1201-000.744 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13896.904419/2008-11

recorrente	
Acréscimo de receita tomando por base as informações da DIRF que não constaram nos informes trazidos pelo contribuinte	R\$ 74.758,66
Base de cálculo da CSLL	R\$ 232.301,42
CSLL apurada (alíquota de 9%)	R\$ 20.907,12
CSLL retida na fonte	R\$ 31.945,51 + 3.387,79
SALDO NEGATIVO DA CSLL – 4º trimestre de 2004	R\$ 14.426,18

Com as considerações acima, voto no sentido de julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, para reconhecer o saldo negativo da CSLL do 4º trimestre de 2004 no importe de R\$ **14.426,18**, homologando as compensações até o limite desse indébito ora reconhecido.

Assim, o recorrente, apesar de apresentar esforço probatório para demonstrar o direito creditório alegado, deixou de comprovar cabalmente a retenção cumulada com o oferecimento à tributação.

Em outro aspecto, o acórdão combatido, apesar de posicionar-se pela ausência de comprovação suficiente para demonstração da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado não apontou claramente as provas que seriam suficientes para a demonstração do direito creditório pretendido.

Não obstante o contribuinte ter apresentado dezenas de notas fiscais com a pretensão de demonstrar a retenção ocorrida, entendo que faltou elementos para assegurar a comprovação a retenção cumulada com o oferecimento da receita respectiva à tributação, na linha do que indica a Súmula CARF n. 143.

Nesse aspecto, embora não mencionado pelo acórdão combatido, entendo que o diálogo dentro do processo entre autoridade julgadora e as partes é importante para alcançar melhor solução processual, inclusive na indicação do que faltou para comprovar a retenção e oferecimento à tributação, o que não foi expressado pela decisão de piso.

Noutra linha, vem entendendo esta Turma Ordinária que a identificação de indícios aptos a indicar verossimilhança das alegações cumulada com demonstrado esforço do contribuinte em comprovar o direito creditório alegado (ainda que insuficiente) pode ser critério apto ao aprofundamento das investigações, inclusive como critério para conversão do julgamento em diligência, em homenagem ao formalismo moderado e ao princípio da verdade material.

Assim, em meu entendimento, o contribuinte, para demonstrar cabalmente o direito creditório pretendido, deve fazer cotejamento das notas fiscais com os documentos contábeis que permitam identificação da retenção e do oferecimento das receitas respectivas à tributação.

A apresentação da contabilidade apta a permitir a conferência entre valores retidos e o oferecimento da respectiva receita à tributação, nesse contexto, é essencial para lograr melhor análise do direito creditório alegado pelo contribuinte.

Fl. 11 da Resolução n.º 1201-000.744 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13896.904419/2008-11

Quais seriam, nesse contexto, a meu ver, documentos que poderiam auxiliar na verificação do direito creditório? relatório de faturamento, notas fiscais, livro diário ou planilha de referência, com itens do relatório de faturamento, os números das notas fiscais, o número do livro diário para permitir a identificação do registro do valor da receita lançada e o livro razão para verificar o lançamento do crédito do imposto. Complementarmente, a apresentação do razão analítico onde conste a escrituração das receitas permitiria também demonstrar o oferecimento dessas receitas objetos de retenção à tributação. Em síntese, é importante para a demonstração do direito creditório pretendido o adequado cotejamento das notas fiscais com a contabilidade do contribuinte, para demonstrar que houve efetiva retenção e que essa receita foi oferecida efetivamente à tributação.

Diante do contexto, pelas razões acima formuladas, e diante do contexto fático apresentado, entendo que o melhor caminho é a conversão do julgamento em diligência para que o contribuinte seja intimado a apresentar os documentos contábeis que possam permitir a confirmação (ou não) do direito creditório pleiteado.

A Recorrente deverá juntar o Livro Diário e o Razão Analítico e elaborar uma planilha correlacionando as notas fiscais já juntadas aos autos com os lançamentos no Livro Diário e no Razão (indicar o número do lançamento no Diário, o número da nota fiscal e o número da página do processo onde foi juntada), de modo a explicitar os montantes de receita oferecidos à tributação e as correspondentes retenções de tributos e contribuições, individualizadamente.

Diante do exposto, voto para converter o julgamento em diligência para que a autoridade de origem intime o contribuinte a apresentar os seguintes documentos aptos à comprovação do direito creditório pretendido (documentos contábeis): relatório de faturamento, notas fiscais, livro diário, razão analítico e planilha de referência, com itens do relatório de faturamento, os números das notas fiscais, o número do lançamento no livro diário para permitir a identificação do registro do valor da receita lançada e o livro razão para verificar o lançamento do crédito do imposto e outros documentos fiscais/contábeis que possam demonstrar as retenções na fonte e o oferecimento das respectivas receitas à tributação. Após a apresentação dos documentos solicitados ao contribuinte, deve a autoridade de origem elaborar Relatório de Diligência em que verifique/confirme o direito creditório pleiteado pelo contribuinte. Do Relatório de diligência deve-se dar ciência ao contribuinte para manifestação no prazo de 30 dias. Após, os autos devem ser novamente encaminhados ao CARF para apreciação e julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz